



Projeto de Lei n.º 635/2020

Lagoa da Confusão -TO, 12 de Fevereiro de 2020.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 781/2017 e dá outras providências”.

Nelson Alves Moreira, prefeito do Município de Lagoa da Confusão, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 11º da Lei n.º 781/2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Lagoa da Confusão e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º Compõem a Secretaria Municipal de Assistência Social os seguintes órgãos auxiliares:

1 – Gabinete do Secretário

1.1. - Fundo Municipal de Assistência Social

1 - Coordenadoria de Administração.

1.2 – Diretoria de Proteção Social Básica e Especial

1.2.1 - Coordenação do CRAS

1.2.2 - Coordenação do CREAS

1.2.3 - Coordenação do CCI

1.2.4 - Gerência de Proteção Especial Básica

g) Gerência da Vigilância Socioassistencial

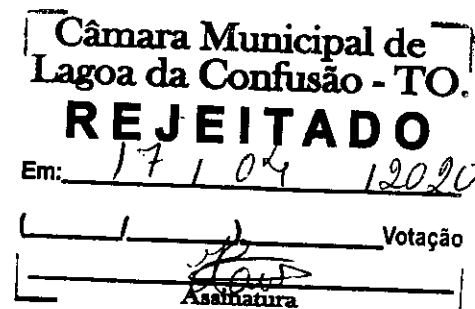
1.3 – Diretoria de Benefícios

1.3.1 – Coordenadoria de Cadastro único e Bolsa Família
Gerência de Benefícios

1.3.2 – Coordenadoria de Programas Sociais

1.4 – Diretoria de Habitação

1.4.1 - Gerência de Habitação



Art. 2º - O Art. 15º da Lei n.º 781/2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Lagoa da Confusão e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15º Compõem a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes os seguintes órgãos auxiliares:



1 – GABINETE DO SECRETÁRIO

1.1 Diretoria de Gestão Educacional

- A. Diretoria de Escola Municipal
- B. Vice Diretoria de Escola Municipal
- C. Coordenadoria de Transporte Escolar
- D. Coordenadoria Educacional e Escolar
- E. Coordenadoria Pedagógica
- F. Coordenadoria de Apoio Escolar.
- G. Coordenadoria da Educação Básica
- H. Coordenadoria de Apoio ao Estudante
- I. Coordenadoria de Gestão, finanças e convênios
- J. Coordenadoria dos Conselhos

1.2- Diretoria de Cultura

- a) Coordenadoria de Artes e Biblioteca
- b) Gerência de Centros Culturais, Formação Artística de Programas e Projetos Culturais.

Art. 3º - ANEXO I, II e III, da Lei n.º 781/2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Lagoa da Confusão e dá outras providências, passam a vigorar conforme os **anexos I, II, III** da presente lei.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder executivo a promover a republicação da Lei n.º 781/2017, com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 5º - Esta entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2020.


NELSON ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I

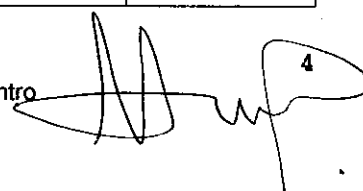
**RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS ÀS
SECRETARIAS MUNICIPAIS E AO GABINETE DO PREFEITO**

	01-Gabinete do Prefeito	
01	Chefe de Gabinete	
01	Secretária Gabinete	
01	Assessoria para assuntos extraordinários	
01	Motorista de Gabinete	
01	Coordenadoria de Assuntos Legislativos	
01	Coordenadoria de Cerimonial e Comunicação	
01	Coordenadoria de Articulação e Política Social	
	Controladoria Geral do Município	
01	Controlador Geral do Município	
01	Diretoria de Controladoria	
01	Coordenadoria de Auditoria	
01	Coordenadoria de Controle e Gestão	
01	Coordenadoria de Transparência Institucional	
	02-Secretaria Municipal de Administração	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Subsecretario Municipal de Administração	
01	Presidente da Comissão de Licitação	
01	Diretoria de Recursos Humanos	
01	Diretoria de Compras	
01	Diretoria de Administração Geral (Almoxarifado e Patrimônio)	
01	Coordenadoria de Recursos Humanos	
01	Coordenadoria de Almoxarifado, Patrimônio e Protocolo.	
	03-Secretaria Municipal de Finanças	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Coordenadoria de Administração Financeira	
01	Subsecretaria Municipal de Finanças	
01	Diretoria de Diretoria da Receita	
01	Diretoria de Finanças e Tesouraria	
01	Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança	
01	Coordenadoria de Administração e Fiscalização Tributária	
	04-Secretaria Municipal de Assistência Social	
01	Secretário	Resolução 067/2016

3



01	Subsecretário	
06	Assessoria Técnica	
01	Diretoria de Habitação	
01	Gerência de Habitação	
01	Diretoria de Benefícios	
01	Gerência de Benefícios	
01	Gerência de Proteção Especial Básica	
01	Gerencia da Vigilância Socioassistencial	
01	Coordenadoria do CRAS	
01	Coordenadoria do CREAS	
01	Coordenadoria do CCI	
01	Coordenadoria de Programas Sociais	
01	Coordenadoria de Cadastro único e Programa Bolsa Família	
01	Motorista de Gabinete	
	05-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Diretoria de Agricultura e Pecuária	
01	Coordenadoria de Agricultura e Pecuária	
01	Diretoria de Estradas e Rodagens	
01	Coordenadoria de Estrada e Rodagens	
01	Gerência de Estradas e Rodagens	
	06-Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Subsecretaria Municipal de Educação	
02	Assessoria Técnica	
03	Diretoria de Escola Municipal	
03	Vice Diretoria de Escola Municipal	
02	Coordenador de Transporte Escolar	
23	Coordenador Pedagógico	
02	Coordenadoria de Apoio Escolar	
02	Orientador Educacional	
04	Coordenadoria de Gestão, Finanças e Convênios.	
02	Coordenadoria dos Conselhos	
01	Diretoria de Cultura	
01	Coordenadoria de Artes e Biblioteca	
01	Gerência de Centros Culturais, Formação Artística de Programas e Projetos Culturais	



4



	07-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Subsecretário	
01	Diretoria de Engenharia, Obras e Políticas Urbanas	
01	Diretoria de Serviços Urbanos	
01	Diretoria de Transportes, Tráfego e Gestão de Frota	
01	Diretoria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana	
01	Coordenadoria de Obras	
01	Coordenadoria de Limpeza Pública	
01	Coordenadoria de Praças e Jardins e Iluminação Pública	
01	Gerência de trânsito e transporte público	
01	Gerência de Engenharia, Estatística e Sinalização	
01	Gerência de Fiscalização, Tráfego e Administração,	
01	Gerência de Educação e trânsito	
	08-Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Coordenadoria de Juventude	
01	Gerência de Políticas Públicas e eventos para a juventude	
01	Coordenadoria de Esporte e Lazer	
01	Gerência de Eventos Esportivos e Lazer	
01	Gerência de Infraestrutura de Esportes e Lazer	
	09-Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Segurança Pública	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Diretoria de Meio Ambiente	
01	Gerência do Meio Ambiente	
	10-Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Econômico	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Subsecretaria	
01	Diretoria de Planejamento	
01	Coordenadoria de Planejamento	
01	Coordenadoria de Acompanhamento do índice de desempenho das Secretarias	
01	Coordenadoria de Assessoramento na Criação e manutenção de Conselhos Municipais	
01	Coordenadoria de captação de Recursos e Gestão de Convênios	

5



01	Gerência de acompanhamento do índice de desempenho de secretarias municipais	
01	Gerência de assessoramento na criação e manutenção de conselhos municipais	
01	Diretoria de Indústria e Comércio	
01	Gerência da Indústria e Comércio	
	11-Secretaria Municipal de Saúde	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Subsecretário	
01	Diretoria de Vigilância Epidemiológica e Saúde do Trabalhador	
01	Diretoria de Atenção Básica	
01	Diretoria de Enfermagem do Hospital	
01	Diretoria de Logística e Transportes	
01	Coordenadoria de Fiscalização	
01	Coordenadoria da Central de Regulação	
01	Coordenadoria de Serviços Gerais	
01	Coordenadoria de Endemias	
01	Coordenadoria de Tecnologia da Informação	
03	Assessora Técnica	
01	Motorista de Gabinete	
01	Assessoria Técnica da Farmácia do Hospital Municipal	
	12-Secretaria Municipal de Turismo	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Diretoria de Turismo	
01	Gerência de Turismo	
	13 - Secretaria Municipal para Assuntos Indígenas	
01	Secretário	Resolução 067/2016
01	Diretoria de Assuntos de Indígenas	
01	Gerência de Assuntos Indígenas	



ANEXO II

Quantitativos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo

QTDE	CARGO	SÍMBOLO
1	Secretário da Administração e Finanças	DS1
1	Secretário da Assistência Social.	DS1
1	Secretario de Desenvolvimento Rural	DS1
1	Secretário de Desenvolvimento Urbano	DS1
1	Secretário de Educação, Cultura e Esportes	DS1
1	Secretário de Juventude, Esportes e Lazer	DS1
1	Secretário de Meio Ambiente e Segurança Pública	DS1
1	Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico	DS1
1	Secretário de Saúde	DS1
1	Secretário de Turismo	DS1
1	Secretário Municipal para Assuntos Indígenas	DS1
1	Chefe de Gabinete	DS1
1	Controladoria Geral do Município	DS1
1	Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DS1
07	Subsecretário Municipal	DS2
03	Diretor de Escola Municipal	DS2
03	Vice Diretor de Escola Municipal	DS3
20	Diretor	DS3
33	Coordenador	DS4
19	Gerente	DS6
01	Secretária de Gabinete	DS6
01	Assessor para assuntos extraordinários	DS5
12	Assessoria Técnica	DS7
04	Motorista de Gabinete	DS6
06	Membro de Comissão Permanente de Licitação	FG-5
09	Membro de Comissão Administrativa	FG-6
01	Comandante Geral da Guarda Municipal e Ambiental	DS3
01	Comandante da Guarda Municipal e Ambiental	DS5
01	Subcomandante da Guarda Municipal e Ambiental	DS6
10	Função Gratificada I	FG-1
10	Função Gratificada II	FG-2
10	Função Gratificada III	FG-3
15	Função Gratificada IV	FG-4
15	Função Gratificada V	FG-5
15	Função Gratificada VI	FG-6



ANEXO III

Tabelas de remuneração dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL R\$
DS-1	Subsídio		5.195,15
DS-2	2.590,00	1.110,00	3.700,00
DS-3	2.450,00	1.050,00	3.500,00
DS-4	1.750,00	750,00	2.500,00
DS-5	1.400,00	600,00	2.000,00
DS-6	1.050,00	450,00	1.500,00
DS-7	945,00	405,00	1.350,00
FG-1		800,00	800,00
FG-2		600,00	600,00
FG-3		500,00	500,00
FG-4		400,00	400,00
FG-5		300,00	300,00
FG-6		200,00	200,00



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE LEI N.º : 635, de 12/02/2020
AUTOR : Poder Executivo
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de novos cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO n.º 006,007,004/2020

I) RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do Projeto de Lei n.º. 635/2020, de autoria do Poder Executivo o qual dispõe sobre a criação de novos cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

É o que se tinha a relatar.

II) PRELIMINARMENTE

2.1 DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a criação de cargos, mesmo que temporários, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, §1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal n.º. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 17/04/2020

(610) N.º única votação

Assinatura

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve comprovar que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Executivo em âmbito municipal.

Na Lei nº. 101/2000 (LRF), preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n)

Tais exigências estarão devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada conjuntamente com o projeto de lei, e assinada pelo ordenador de despesas. Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (g.n)

Por fim, estabelecem os artigos 19 e 20 da LRF nº. 101/00:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da

Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro) para o Executivo.

Finalmente o mesmo diploma legal (LRF) em seu art. 21 fixa que é nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal que não atenda as exigências estabelecidas no art. 16 e 17, e ainda o limite legal do comprometimento aplicado com pessoal inativo, na seguinte tinta:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. (g.n)

Assim, não há de se verificar sem a adequada e real estimativa de impacto orçamentário-financeiro, se a criação de novos cargos afetaria ou não a receita corrente líquida para o exercício de 2020, e os dois exercícios seguintes.

2.2 DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E A RECOMENDAÇÃO DO MP/TCE/TO

DE OUTRO MODO cabe salientar que o Brasil está passando por um período de **pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19)** - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, nos termos da declaração de emergência em saúde pública de importância internacional exarada pela **Organização Mundial da Saúde**, em 30 de janeiro de 2020.

Tanto que levou ao **CONGRESSO NACIONAL** a reconhecer por meio do **Decreto Legislativo nº. 06, de 20/03/2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020;**

Ato este também efetivado pelo o **GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS** por meio do **Decreto Estadual nº. 6.072, de 21/03/2020, que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19** (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0.

TANTO que tais fatos levaram o Paço Municipal a editar o **Decreto Municipal nº. 070, de 19/03/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Lagoa da Confusão – TO, e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19).**

E ainda a manejar o **Decreto Municipal nº. 077, de 25/03/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Lagoa da Confusão – TO.**

Salienta-se que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena e suspensão de funcionamento de estabelecimentos, onde tudo isso implica diretamente na queda de arrecadação da União, do Estado e também dos Municípios, e ainda acarretarão aumento de despesas não previstas no Orçamento da Saúde e da Assistência Social do Município.

Vale lembrar que o Paço Municipal de Lagoa da Confusão na emissão dos Decretos da Declaração de Situação de Emergência de Saúde e o Decreto Declarando o Estado de Calamidade Pública, dentre outros Decretos, p.ex. o Decreto 082/2020, fixaram em seu bojo dentre outras medidas:

- a) a suspensão do atendimento ao pública pela Administração;
- b) a suspensão das aulas na rede pública municipal;
- c) remanejamento de pessoal; **DENTRES OUTRAS MEDIDAS**

NESSE PAÇO cabe enfatizar que o momento, realmente é de muita cautela, onde existe inexoravelmente o aumento de despesas não previstas para o enfrentamento do COVID-19, e do outro lado a brusca queda de receita, exigindo substancialmente do Poder Executivo Municipal a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo que nesse momento deve-se evitar despesas que se possam adiar-las.

Onde o princípio da reserva do possível exige do Gestor Público, repisa-se, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência posto atualmente, a priorização de gastos para o adequado enfrentamento da crise já instalada.

NESSE SENTIDO o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (MP/TCE/TO), emitiu a **RECOMENDAÇÃO N.º 002/2020**, recomendado a todos os gestores públicos do Estado do Tocantins **que se abstenham de encaminhar Projetos de Leis ao Legislativo local que visem a Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos ou QUALQUER aumento diferenciado de QUALQUER NATUREZA durante o período de situação e emergência em saúde pública**, na seguinte tinta:



Encaminhado para Publicação em 30/03/2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teófilo Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

RECOMENDAÇÃO N.º 2/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – MPC/TO, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Lei n.º 1.284-2001), e

[...].

RESOLVE este órgão ministerial expedir, em caráter orientativo, **RECOMENDAÇÃO** aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a independência funcional e sua competência Estadual e Municipal, bem como seus fundos e autarquias, observadas as peculiaridades do caso concreto, para que:

1.1 Se abstenham de encaminhar projetos de leis para revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados de qualquer natureza, durante o presente período de situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e do Decreto Estadual n.º 6.072/2020;

O MP/TCE/TO segue ainda recomendando que **sejam priorizadas a execução de despesas na área de SAÚDE e nas demais áreas impactadas pela crise decorrente do COVID-19, "inverbis"**:

1.2 Priorizem a execução de despesas na área da saúde e nas demais áreas impactadas pela crise decorrente da COVID-19, reduzindo-se outras despesas, notadamente em ações menos urgentes ou relevantes, em face da calamidade pública verificada.

O MP/TCE/TO na mesma recomendação faz um **ALERTA** aos gestores públicos **que a inobservância dessa recomendação poderá ocasionar: a) formação de juízo de valor quando dos julgamentos das contas anuais; e b) instauração de auditoria especial, com posterior aplicação de sanções**, na seguinte tinta:

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do órgão signatário, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua apuração ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores, sem prejuízo de eventual pedido de instauração de processo de Auditoria Especial e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

CABE SALIENTAR que o **Supremo Tribunal Federal (STF)** já enfrentou tal questão em sede do Recurso Extraordinário 565.089 – Plenário (25/09/2019), com repercussão geral.

OCORRE que o Projeto de Lei n.º. 635/2020 que **cria novos cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, vem na contramão de todas as recomendações dos Órgãos de Controle, e em especial a do MP/TCE/TO**, como acima exposto.

Ademais o referido Projeto de Lei **cria cargos de DIRETOR e VICE-DIRETOR na Secretaria da Educação e Cultura**, conforme explica a Mensagem que encaminha tal PL a esta Casa Legislativa, veja:

Serve o presente para encaminhar para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Nº 635/2020**, o qual "**Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 781/2017 e dá outras providências**" onde é acrescido o cargo de Diretor e Vice-Diretor na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, além do cargo de Coordenação do CCI junto a Secretaria Municipal de Assistência Social

Ora, se o Prefeito **suspendeu as aulas na rede pública municipal**, e o **enfretamento do COVID-19 em nada tem haver diretamente com a Educação Municipal, qual a necessidade de se aumentar a despesa com pessoal, nesse momento com a criação de 02 (dois) cargos comissionados na Educação?????**

Em qualquer caso, não se admite a omissão da Administração Pública. Essa imposição se verifica não apenas às providências diretamente relacionadas com o combate à pandemia. Também incide quanto às demais atividades administrativas. **O dever de planejamento não se circunscreve às questões emergenciais. Abrange a avaliação das perspectivas futuras quanto à generalidade das implicações decorrentes da crise.** Em outras palavras: há muitos contratos administrativos em curso e cabe ao Poder Público adotar medidas específicas e adequadas relativamente a eles. É indispensável avaliar as perspectivas futuras quanto à sua execução, identificar as soluções viáveis e adotar as decisões que a situação exigir.

Nesse caso restou claramente **evidenciado a falta de razoabilidade e proporcionalidade em tal Projeto de Lei**, não sendo possível nesse momento sua tramitação nessa Casa Legislativa, principalmente ante a **Recomendação nº. 02/2020 do MP/TCE/TO, pois se faz necessário concertar-se todos os recursos do município para o enfrentamento do COVID-19.**

2.3 DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DO PL Nº. 635/2020

De outro modo nota-se que a mensagem que encaminha o Projeto de Lei a esta Casa Legislativa necessita expor seus motivos de forma clara, objetiva, fundamentada a justificar a sua edição, principalmente o que tal ato legislativo visa solucionar na Administração Pública, conforme determina o art. 26, c/o art. 27, inciso I , alínea “a)” do Decreto Federal nº. 9.191, de 01/11/2017, que regulamentou a Lei Complementar Federal nº. 095, de 26/02/1998, conhecida como a “Lei das Leis”, *“in verbis”*:

Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

Exposição de motivos

Art. 27. A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva a edição do ato normativo, com:

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

Verifica-se ainda que o mesmo diploma legal no inciso II do art. 27, **exige quando a matéria gerar despesas que deve ficar devidamente demonstrado** o atendimento ao disposto nos art. 14 , art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, o cumprimento ao impacto orçamentário e financeiro.

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14 , art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ; (g.n)

Observa-se por nova razão que o Projeto de Lei nº. 635/2020, não atendeu em sua **forma** ao que determina **Complementar Federal nº. 095, de 26/02/1998**, conhecida como a “Lei das Leis”, e o seu regulamento (**Decreto Federal nº. 9.191, de 01/11/2017**).

III) DO MÉRITO

POSTO ISTO se deixa de adentrar ao mérito do Projeto de Lei nº. 635/2020, haja vista as preliminares acima aventadas.


IV) DO VOTO DAS COMISSÕES

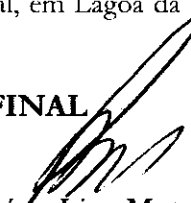
Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** e a **COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**, **VOTAM** por **UNANIMIDADE** pela **REJEIÇÃO** do PL nº. 635/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos aqui expostos.

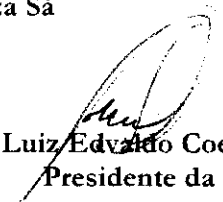
Compareceram a sessão das Comissões os Vereadores: a) da CLJRF - Geianny de Souza Sá – Relatora; Rogério Lino Mota – Secretário; Luiz Edvaldo Coelho dos Santos - Presidente da CLJRF; b) da CFOTC - Jonismar dos Santos Aguiar – Relator; Wellice Cardoso da Costa – Secretário; Raíza Rodrigues Borges Guimarães - Presidente da CFOTC; c) da CCESASDH - Salustiano Pereira Barros – Relator; Jonismar dos Santos Aguiar – Secretário; Luiz Edvaldo Coelho dos Santos - Presidente da CCESASDH.

SALA DAS COMISSÕES desta Câmara Municipal, em Lagoa da Confusão - TO, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2020.

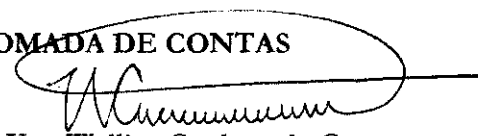
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Ver. Geianny de Souza Sá
Relatora



Ver. Rogério Lino Mota
Secretário


Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente da CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Ver. Jonismar dos Santos Aguiar
Relator

Ver. Wellice Cardoso da Costa
Secretário


Ver. Raíza Rodrigues Borges Guimarães
Presidente da CFOTC

COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Ver. Salustiano Pereira Barros
Relator

Ver. Jonismar dos Santos Aguiar
Secretário

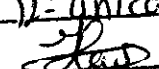

Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente da CCESASDH

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 17/04/2020

6.10 1ª unicovotação


Assinatura